

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000885/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/06/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020300/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.009200/2015-78

DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO RURAL DE ITAQUI, CNPJ n. 89.982.748/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS EDUARDO SUAREZ LIMA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI, CNPJ n. 90.776.402/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANA BEATRIZ SERRES PASSAMANI;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.886.860/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JOEL DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Itaqui/RS e Maçambará/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Em decorrência da presente Convenção Coletiva e durante a sua vigência, aos empregados admitidos até 1º de fevereiro de 2015 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais) mensais.

O salário normativo não será considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE CAPATAZ E/OU ADMINISTRADOR

Aos empregados detentores de cargos de confiança, tais como de Capataz ou Administrador Rural, fica assegurado um salário normativo, com as características já acima descritas, de R\$ 1.515,00 (Um mil, quinhentos e quinze reais) mensais.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural não poderá ser inferior ao piso da categoria, exceto a empregada que desenvolve atividade exclusiva ao empregador e sua família.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - VARIAÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de fevereiro de 2015, os empregadores representados pelo Sindicato Econômico praticarão uma variação salarial, determinada exclusivamente pela presente composição, em sua vigência e por seus exatos termos, atribuível aos seus empregados com contrato de trabalho vigentes em 01 de fevereiro de 2015, que será de **13,48% (treze virgula quarenta e oito por cento)** com incidência sobre os salários nominais (Salário Normativo, Salário de Capataz), efetivamente praticados na data base e **10% para os demais trabalhadores que já ganham salário superior ao salário normativo da categoria.**

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES PASSADAS

Quaisquer antecipações salariais ou gratificações pontuais específicas concedidas de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, poderão ser utilizadas para compensação com as eventuais variações e pagamentos deste procedimento, de vez que qualquer percentual da variação ora concedido incorporará todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos ou acordados, até a citada data.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 01 de fevereiro de 2015, poderão ser utilizadas como antecipação e para compensação em procedimentos coletivos futuros.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Quando os Empregadores Rurais fornecerem alimentação e habitação para seus Empregados, desde que autorizados pelos mesmos, poderão descontar até R\$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos) mensais pelo fornecimento de alimentação e até R\$ 46,34 (quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) mensais pelo fornecimento de habitação.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os empregadores representados, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar e efetuar em folha de pagamento além dos expressamente previstos em lei, tais como adiantamentos salariais, os descontos provenientes de fornecimento de bens, medicamentos, prêmios de seguros, vestuário, gêneros alimentícios, planos médicos e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, desde que o valor de tais descontos não ultrapasse o percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do empregado.

Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito, e, ocorrendo à hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregadores em nome dos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Fica integralmente cumprida pelos empregadores, desde que acatada a presente Convenção, toda a legislação aplicável no período revisando, zerando-se quaisquer índices das categorias envolvidas até 1º de fevereiro de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Sempre que o pagamento se realizar nas sextas-feiras, véspera de feriados, deverá ser feito em moeda corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o pagamento for feito em cheque o empregador dará ao empregado o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas trabalhadas terão um acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) superior às horas diurnas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUENIO)

Os empregadores pagarão a cada mês um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculados sobre o salário nominal, para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestados pelo empregado ao mesmo empregador.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregadores pagarão, a partir de 01 de fevereiro de 2015, uma indenização equivalente a R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) correspondente a uma previsão de potencial de adicional de insalubridade de grau médio subordinado às seguintes normas:

a) O pagamento da respectiva indenização será mantido até elaboração de laudo técnico por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, que poderá ou não confirmar a existência da insalubridade;

b) Na hipótese de confirmado a existência de agentes insalubres que não possam ser elididos pela entrega e efetivo uso de proteção individual ou coletiva, cessará o pagamento da indenização acima mencionada, passando o Empregado a perceber o percentual de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo nacional previsto no laudo técnico.

c) Na hipótese de confirmada a existência de agentes insalubres e que a ação dos mesmos possam ser elididos através do uso de equipamentos de proteção individual ou coletivos, cessará o pagamento da indenização acima mencionada quando da distribuição e efetivo uso dos equipamentos de proteção individual ou coletiva antes referidos.

d) Na hipótese do laudo técnico apontar a inexistência de agentes insalubres na atividade, cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva indenização.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATIVIDADE DE DOMA DE CAVALOS

Quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas de domador ser-lhe-á garantido um valor em participação nos resultados de R\$ 954,80 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) por animal domado.

A participação em Resultados mencionado no “caput” desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATIVIDADES DE ARAMADOS

A título de incentivo à produção, quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas em aramados novos, excluídas cercas de lavouras e elétricas, receberá, além de seu salário normal, uma participação em resultados correspondente a um dia de trabalho com base no piso da categoria (Salário Normativo dividido pelo número de dias do mês correspondente), durante o tempo efetivamente trabalhado na confecção da nova cerca.

A participação em Resultados mencionado no “caput” desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AGUADORES

O aguador perceberá, independentemente do salário contratado, uma Participação em Resultados de 1,00% (um por cento) sobre a produtividade média do estabelecimento, multiplicada (limitada) pela área de sua exclusiva responsabilidade para irrigação, exclusivamente dentro das características aqui determinadas.

Como aguador entende-se uma única pessoa que, detentora de qualquer cargo e mesmo com outras funções, é responsável direta pelo processo de irrigação e condução da água de uma determinada área de lavoura, não podendo coexistir dois ou mais aguadores em uma mesma área.

Salvo livre negociação, através de expresse contrato individual de trabalho (cláusula 22ª desta Convenção), os ajudantes de aguadores, assim como os demais empregados da lavoura, não terão direito a qualquer participação.

A percentagem será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei n.º 10.101/2000, ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo sete, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

A participação somente será paga em forma completa ao final da colheita.

Pagamentos parciais poderão ocorrer também, ao final da colheita, como parcelas para formarem o todo de que trata o “caput” da presente cláusula, ou no término do contrato de trabalho, a critério do empregador, calculadas pela média de produção do estabelecimento, e o valor do produto praticado na região na data do pagamento.

O pagamento parcial ou proporcional, que será inserido no período de 01 agosto a 31 de março do ano seguinte, na hipótese do item anterior, será calculado por tantos oitavos da participação de resultados global que decorrer da lavoura sob responsabilidade do empregado, multiplicado pelo número de meses de efetivo trabalho em referido período, com responsabilidade pela mesma lavoura, no máximo de 08 (oito) meses, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

Em caso de Rescisão de Contrato de Trabalho realizada antes do termino da safra, fica garantido ao empregado a participação proporcional da percentagem a ele devida, devendo ser paga até o final da safra, mediante emissão do Termo de Compromisso de Pagamento.

Não farão jus a pagamento de participação em resultados os empregados que forem demitidos por falta grave.

A participação será entregue em arroz seco e colocado à disposição do agudor no secador usado pelo empregador, ou em valor de mercado equivalente, já deduzidos os descontos legais.

Na hipótese de qualquer empregador ter um plano de participação em lucros ou resultados com seus empregados, este preponderará sobre a presente Convenção, desde que seja mais benéfico ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATIVIDADE DE CABANHEIRO

Quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas de cabanheiro, sendo encarregado ou cuidando de animais de trato em galpão, receberá além do salário normal uma participação em resultados de 1% (um por cento) sobre a venda dos animais por ele tratados e cuidados.

A participação em Resultados mencionado no “caput” desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADE DE CAVALARIÇO DE HARAS

O encarregado receberá além do salário normal uma participação em resultados de 1% (um por cento) sobre a venda dos animais pelos quais ele é responsável.

A participação em Resultados mencionado no “caput” desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADE DE INSEMINAÇÃO

Quando o Empregado executar tarefas de inseminação artificial será assegurada uma participação em resultados correspondente a 01 (um) quilograma de vaca viva, por vaca inseminada.

O pagamento será em moeda corrente, observado o preço do quilograma da vaca viva que estiver sendo praticado na região, na data do pagamento, pagamento este que deverá ser feito no máximo de até 30 (trinta) dias após o procedimento realizado.

A participação em Resultados mencionado no “caput” desta cláusula será paga como efetiva Participação

em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO OU COMISSÃO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado deverá ser feito em contrato expresso ajustado entre as partes, em separado, sendo que uma cópia da referido contrato ficará em poder do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que tiver participação ou comissão acertada e for dispensado sem justa causa ou pedir demissão, perceberá sua participação ou comissão proporcional ao trabalho realizado no período, podendo ser pago logo após a colheita desde que, o empregador forneça ao empregado um documento garantindo este pagamento, nos termos da cláusula 18ª deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A percentagem será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei n.º 10.101/2000, ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme artigo 3º da citada Lei.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento de empregado as empresas pagarão auxílio funeral àqueles seus dependentes que comprovadamente arcarem com as despesas e contra recibo, no valor de R\$ 2.068,80 (dois mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos), facultado ao empregador, por sua conta, fazer seguro a respeito e em substituição.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo o empregador que celebrar um contrato de experiência com o empregado, obriga-se a entregá-lo uma cópia do contrato assinado pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Readmitido o empregado no prazo de 01(um) ano na função que exercia não poderá ser celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido na integralidade o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá o empregador sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado fora do prazo previsto em Lei, 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a um dia de

salário atualizado percebido pelo empregado, tantos dias quantos demorar a devolução.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões dos contratos de trabalho de empregados com efetividade igual ou superior a 06 (seis) meses deverão ser assistidas, a teor do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Sindicato Profissional, facultada aos Empregadores a possibilidade de efetivar o pagamento das parcelas rescisórias mediante 50% (cinquenta por cento) em cheque nominativo e 50% (cinquenta por cento) em moeda corrente, possibilitado ao Sindicato Profissional o ensejo de registrar neste ato as ressalvas que julgar cabível, visando o resguardo de eventuais direitos aos seus assistidos.

Na hipótese de não se efetivar a assistência prevista no art. 477 da C.L.T. por parte do Sindicato Profissional, este deverá fornecer comprovante de que o Empregador ou seu preposto credenciado apresentou-se pedindo a assistência.

No ato da assistência à rescisão contratual o Sindicato Profissional poderá exigir além da documentação prevista na Instrução Normativa nº 15 do MTE, de 14 de julho de 2010, as guias de recolhimento de Contribuição Sindical e Contribuição Confederativa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO EMERGENCIAL

Os empregadores poderão celebrar contrato de trabalho por prazo determinado de no máximo até 6 (seis) meses, de acordo com o Artigo 14, parágrafo único, de Lei 5.889/73, somente para Empregados que cuidam de motores de aguação, e para aqueles Empregados que atuam, esporadicamente, como auxiliares nos secadores, exceto os secadoristas.

Os contratos previstos no caput desta cláusula devem ser feitos por escrito, em duas vias, com concordância do Empregado, devendo uma das vias ser entregue ao mesmo.

A forma de Contrato prevista nesta cláusula é permitida apenas para as funções nela mencionadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EXTENSIVA A FAMILIARES

A rescisão do contrato de trabalho pelo Empregador, do cônjuge ou companheira (o) será extensiva ao outro mediante opção deste e, de igual forma, às filhas solteiras menores de 18 (dezoito) anos de idade, mediante opção de todos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATIVIDADES INTEGRANTES DO CARGO

São compreendidas nas funções exercidas pelos empregados que integram a categoria profissional as tarefas de limpeza, manutenção e organização dos seus respectivos setores de trabalho, dentro do horário de trabalho.

Deverá ser registrado na CTPS do Empregado o cargo por ele desempenhado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data de possível aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao Empregado que trabalhar a mais de 03 (três) anos ininterruptos para o mesmo Empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo, o que poderá ocorrer só uma vez.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Não será considerado trabalho extra o de registros feitos 10 (dez) minutos antes e após os limites inicial e final da jornada de trabalho.

Os empregados poderão laborar em horário extraordinário, com adicional de 60% sobre o valor da hora normal.

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de plantio, colheita e secagem do produto, os trabalhadores da agricultura poderão laborar em mais duas horas extras (3ª e 4ª H.Ext.).

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de vacinação, inseminação, marcação, banhos, contagem, movimento de tropa, leilões e remates, os trabalhadores da pecuária poderão laborar em mais duas horas extras (3ª e 4ª H.Ext.).

A presente cláusula não se aplica aos dias de descanso semanal e feriados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS COLETIVOS

Em casos excepcionais, desde que comprovada a necessidade por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, as empresas poderão fazer acordo coletivo com a entidade profissional, estipulando limites diferenciados do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO ENTRE TURNOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo entre turnos para repouso e alimentação será no mínimo de 01 (uma) hora e no máximo de 05 (cinco horas), sendo este, limitado aos meses de novembro a março.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE COMPLEMENTAR DE JORNADA

Nas hipóteses de atividade externa, no campo ou na lavoura, distante do controle mecânico ou eletrônico de jornada, poderá o empregador adotar controle de horário manual e/ou mesmo de forma complementar.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPROVAÇÃO DE AUSENCIA DE SERVIÇOS

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação ou, no máximo, até 24 vinte e quatro horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS EM CASO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Os empregadores não descontarão de seus empregados às faltas de até 1 (um) dia por mês no caso de ausência de empregado para internação hospitalar, devidamente comprovada, de seus filhos menores até 10 (dez) anos de idade e cônjuge ou companheiro/a.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇAS ESPECIAIS

Ficam os Empregadores obrigados a conceder a seus Empregados licença de 01 (um) dia útil por mês, sem prejuízo do salário e do respectivo repouso semanal remunerado, de acordo com a necessidade comprovada do Empregado.

A data da licença deverá ser sempre fixada de comum acordo entre as partes.

O não uso por parte do Empregado desta licença dentro do mês não poderá ser cumulativa, bem como não gerará qualquer outra obrigação trabalhista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Para comparecimento as Assembleias Gerais convocadas pela Diretoria do Sindicato, os empregadores serão obrigados a dispensar até 50% (cinquenta por cento) de seus empregados associados no Sindicato, desde que manifestado interesse dos mesmo, sem prejuízo de seus salários, podendo exigir comprovante de comparecimento fornecido pelo Sindicato.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, INSTRUMENTOS INDUMENTÁRIAS DE TRABALHO

Para que possa desempenhar as suas funções e para uso exclusivamente no trabalho, os empregadores deverão colocar à disposição dos empregados os equipamentos de proteção individual, os meios, instrumentos e indumentárias próprias ao trabalho rural.

Os empregados representados pelo Sindicato Profissional obrigam-se ao cuidado com os animais de montaria, ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e indumentárias que receberem.

Extinto ou rescindido o contrato de trabalho deverá o empregado devolver em bom estado, os equipamentos, instrumentos e indumentárias que receberam, que continuarão de propriedade dos empregadores.

Parágrafo único. Entender-se-á como meios, instrumentos e indumentárias de trabalho o cavalo de montaria, os arreios completos, a capa ou poncho e o chapéu. O material fornecido será a adquirido a critério único de escolha do empregador, podendo o empregado vir a utilizar os mesmos bens, porém de sua propriedade.

O não fornecimento pelo Empregador do cavalo de montaria, com os arreios completos, a capa ou poncho e chapéu, implicando no uso de bens pessoais pelo Empregado, sujeitará o primeiro ao pagamento ao segundo, em caráter indenizatório, não aderente ao contrato de trabalho e ao salário, de 12% (doze por cento) calculado sobre o piso salarial da categoria, por mês.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os Empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestarem serviços ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquí.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em seus estabelecimentos, à disposição de seus empregados, uma caixa de medicamentos com material de primeiros socorros.

Disposições Gerais
Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as cominações estabelecidas por eventuais infringências e infrações serão as legais ou que tenham previsão específica na Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Os empregadores que descumprirem as Cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho terão o prazo de 05(cinco) dias, a contar do recebimento da notificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para efetuar o pagamento devido ao empregado. Caso não regularize o pagamento devido neste prazo, pagará multa de 10% (Dez por cento) do piso salarial da categoria, em benefício do empregado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISCRIMINATIVO DE SALÁRIOS

Os Empregadores abrangidas pela presente Convenção, por ocasião do pagamento dos salários a seus Empregados, entregar-lhe-ão discriminativos dos componentes do pagamento e dos descontos eventualmente realizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RETORNO AO DOMICILIO DE ORIGEM

Na hipótese de contratação fora do local da prestação de serviço, e tendo o Empregador efetuado o transporte dos pertences do Empregado, deverá o mesmo, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa ou por iniciativa do empregado com menos de dois anos de efetividade, a transportá-los, as suas expensas, ao local da contratação ou a zona urbana do município de Itaqui e Maçambará, conforme interesse do Empregado.

O transporte deverá ocorrer, salvo ajuste com o empregado, em um prazo de até 10 (dez) dias da homologação da rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Por única conta e risco do Sindicato Profissional, autorizado por Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12 de março de 1992, os Empregadores abrangidos pela presente Convenção descontarão mensalmente de todos os seus empregados, e na folha de pagamento, a favor do Sindicato Profissional, o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário normativo, recolhendo os valores descontados, até os dias 10 (dez) de cada mês, através de guia própria, com recolhimento em qualquer agência bancária ou lotéricas.

Subordina-se o desconto confederativo sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante o Empregador até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho. Cópia da manifestação contrária ao desconto deverá ser remetida ao Sindicato Profissional.

A falta de desconto e não recolhimento nos prazos estipulados acarretará aos empregadores que tal agirem uma multa correspondente a 2 % (dois por cento) do valor descontado, sem prejuízo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CARLOS EDUARDO SUAREZ LIMA
Presidente
SINDICATO RURAL DE ITAQUI

ANA BEATRIZ SERRES PASSAMANI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI

CARLOS JOEL DA SILVA
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO
SUL